

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

4ª Vara da Fazenda Pública do Estado de Goiás

PROCESSO Nº 5424767-35.2021.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER proposta por MUNICÍPIO DE PONTALINA em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, todos devidamente qualificados na exordial.

Afirma o requerente que a LCE 90/2011 estabeleceu pré-requisitos para os municípios fazerem *jus* ao repasse e requisitos para aferição/proporção do repasse propriamente dito. Ocorre que, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente é o órgão responsável por conferir o cumprimento das exigências estabelecidas e, aro sequente, fornecer a relação nominal dos municípios contemplados e seus respectivos percentuais.

Contudo, foi editada a Instrução Normativa modificando as exigências anteriormente definidas pela LCE 90/2011.

Por fim, salientou que a Carta Estadual é clara ao determinar o repasse “na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas em lei estadual específica”, de acordo com o desempenho de critérios.

Fez os demais pedidos de estilo e juntou documentos no evento nº 01.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, determino a baixa das custas iniciais, visto que a Fazenda Pública possui isenção das despesas dos atos processuais.

Ainda, cumpre esclarecer que a competência para processar e julgar os presentes autos é do juízo de 1º grau, vez que o ato administrativo questionado é fruto de uma formalização do que ficou acordado pelo órgão estadual colegiado, não se podendo atribuir ao Secretário da Fazenda a prática do referido ato.

Transcrevo *in verbis*:

EMENTA TJGO: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO IMPUGNADA PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO. CONSELHO DELIBERATIVO DOS ÍNDICES DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - COÍNDICE/ICMS. PRESIDÊNCIA EXERCIDA PELO SECRETÁRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DO FORO PRIVILEGIADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE TRIBUNAL. 1. A competência para processar e julgar o presente writ é do juiz de 1º grau, já que o ato administrativo questionado é fruto de uma formalização do que ficou acordado pelo órgão estadual colegiado, não se podendo atribuir ao Secretário da Fazenda a prática do referido ato, sendo incabível aproveitar a prerrogativa de foro do supracitado secretário inserta no art. 46, VIII, “o”, da Constituição do Estado de Goiás. 2. Verificada a incompetência deste Tribunal para apreciar a ação mandamental, o feito deverá ser remetido ao juízo competente, no termos do artigo 64, § 3º, do NCP. COMPETÊNCIA DECLINADA. REMESSA AO JUÍZO DE 1º GRAU. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 101513-29.2016.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 14/03/2017, DJe 2235 de 23/03/2017)

Para a concessão da tutela provisória de urgência, obrigatoriamente faz-se necessário a presença de dois requisitos legais objetivos: a relevância dos fundamentos da propositura da presente ação (*fumus boni iuris*) e a ineficácia da ordem judicial, em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando da prolação da sentença de mérito (*periculum in mora*).

A liminar só deve ser concedida face a um risco de ineficácia do provimento jurisdicional quando da verificação prévia de que o ato está eivado de ilegalidade, não bastando apenas o receio de dano do direito da requerente.

Em nível de cognição sumária, tenho que os requisitos ensejadores do pleito liminar *fumus boni iuris* e *periculum in mora* se evidenciam com força suficiente a escorar a sua concessão.

O ICMS ecológico caracteriza-se por ser um instrumento tributário que permite aos municípios acesso às parcelas maiores que àquelas que têm direito, dos recursos arrecadados pelos Poder

Público através do imposto sobre circulação de mercadorias e serviços, desde que atendidas determinadas exigências previstas em leis estaduais.

Não se trata de um novo imposto, mas de critério de redimensionamento de recursos de ICMS em benefício dos municípios que implementem políticas públicas efetivas de defesa e preservação do meio ambiente.

No tocante a Carta Estadual, a LC 90/2011 estabeleceu pré-requisitos para os municípios fazerem *jus* ao repasse e requisitos para aferição/proporção do repasse propriamente dito.

Art. 1º Por esta Lei Complementar são contemplados os Municípios que abriguem em seus territórios unidades de conservação ambiental, ou que sejam diretamente por elas influenciados ou, ainda, aqueles possuidores de mananciais para abastecimento público.

(...)

Art. 4º As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas nos incisos IV e VI do art. 107 da Constituição do Estado de Goiás, do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS–, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

(...)

III - 5% (cinco por cento), na proporção do cumprimento de exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, relacionadas com a fiscalização, defesa, recuperação e preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. **A partilha dos 5% (cinco por cento) é condicionada ao preenchimento dos critérios indicados no inciso III do “caput” deste artigo e será feita percentualmente aos Municípios, da seguinte forma:**

I - 3% (três por cento) para os Municípios que possuem gestão ambiental condizente com os padrões de desenvolvimento sustentável e conservação da biodiversidade e dos recursos naturais, aproximando-se do que seria ideal quanto ao abordado nas alíneas abaixo, **com efetivas providências para solução de, pelo menos, seis delas:**

(...)

Cumpra salientar que, não basta cumprir o pré-requisito para ter direito ao recebimento da fatia do ICMS Ecológico, visto que está condicionada ao cumprimento de critérios que se perfazem em demonstração de efetivas providências/ações de política ambiental.

Salienta-se ainda que, a competência para determinar o direito líquido e certo ao recebimento do ICMS é da SECIMA, sendo esta privativa e de aferição anual, conforme se abstrai da LCE 90/2011. Transcrevo *in verbis*:

Art. 5º Para fins de fixação dos índices de participação dos Municípios na receita do ICMS, anualmente a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos fornecerá ao Conselho Deliberativo dos Índices de Participação dos Municípios –COÍNDICE/ICMS–, presidido pelo Secretário da Fazenda, relação nominal dos Municípios goianos com os percentuais de cada um, alcançados na forma estabelecida no inciso III e no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar.

In casu, ao que desponta dos documentos acostados à inicial, a Secretaria do Meio Ambiente editou a Instrução Normativa nº 03/2019 modificando as regras para a classificação dos municípios para fins de recebimento do ICMS ecológico, atingindo, ao que tudo indica, situação jurídica já consolidada, uma vez que as novas exigências não constavam do regulamento anterior.

Ora, o Autor implementou suas políticas ambientais no ano de 2018 voltado para as exigências então existentes e, antes mesmo de apresentar os documentos necessários, se viu às voltas com novas exigências, o que, numa primeira análise, em razão do exercício de uma cognição sumária, tem o condão de revelar a presença de indícios no sentido de que a referida instrução, ato regulamentar normativo de natureza secundária, afrontou o princípio da legítima segurança, corolário da necessidade de ser imprimido às relações jurídicas, ainda que de direito público, a indispensável segurança jurídica.

Dessarte, revela-se presente no caso *sub examine* razoabilidade/probabilidade do direito afirmado pelo Autor, sendo forte a possibilidade de, ao final, após uma cognição exauriente, ser acolhida a pretensão veiculada (*fumus boni iuris*).

Eis ai, *fumus bonis iuris*.

O *periculum in mora* revela-se patente ante os efeitos concretos e imediatos a partir do primeiro dia de 2019, por intermédio do repasse de bolões semanais que o Estado efetua a título de partilha do ICMS, causando prejuízos financeiros de cunho irreparável.

Destarte, **DEFIRO** o pedido de liminar requerido para determinar que o Requerido, por intermédio da SEMAD, reconheça a pontuação pelo cumprimento dos critérios 1, 2, 4, 8 e 9 do ICMS Ecológico, a fim de que enquadre o Autor no patamar máximo de recebimento do ICMS Ecológico (3%) e oficie, imediatamente, o COÍNDICE para que proceda o cálculo do índice ecológico do Autor no patamar máximo (3%) com efeito imediato a partir de janeiro de 2021, até o julgamento final da presente demanda.

Ainda, deixo de determinar a realização de audiência de conciliação, diante da inexistência de legislação estadual autorizando solução consensual no caso em apreço, com esteio no que preconiza o artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Dê-se ciência desta ao requerido, citando-lhe para, querendo, responder aos termos da exordial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

Goiânia, 25 de agosto de 2021

Zilmene Gomide da Silva

Juíza de Direito

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO PARA CONTESTAÇÃO
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
GOIÂNIA - 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: GETÚLIO SILVA FERREIRA DE FARIA - Data: 26/08/2021 07:33:33